



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO



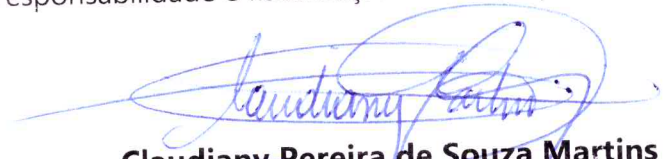
A Sra. **CLAUDIANY PEREIRA DE SOUZA MARTINS**, brasileira, convivente, advogada, portadora da cédula de Identidade Registro Geral (RG) nº. 595062-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 969.118.832-53, **responsável pelo Controle Interno do Município de Cumaru do Norte**, nomeada nos termos do decreto Municipal nº. 0053/2017, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do inciso, **IX do art. 2º, da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 18/2018 TCM**, que analisou integralmente o Processo de licitatório nº 18/2019, referente a licitação de Pregão Presencial, tendo por objeto a aquisição de refeições tipo marmitex, self servisse (quilo), rodízio e executiva, para atender as necessidades das secretarias desta Prefeitura, com base nas regras insculpidas pela lei nº 10.520\02, Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- ( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- ( ) Revestido parcialmente as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.
- (x) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Encaminhe-se, ao órgão competente, de responsabilidade e fiscalização externa, e posterior arquivamento interno.

Cumaru do Norte – PA, 27 de maio de 2019.

  
**Claudiany Pereira de Souza Martins**  
Controladora Geral do Município  
Decreto 053/2017



## PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

### I - DA ANÁLISE DO PROCESSO

*Análise Final da Licitação **Pregão Presencial nº. 18/2019.**  
Contratação de empresa para aquisição de refeições tipo self  
servisse (quilo), e executiva, para atender as necessidades das  
secretarias desta prefeitura.*

Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a matéria é analisada conforme os preceitos da Lei nº 10.520/02 que dispõe sobre modalidade de licitação denominada pregão, bem como a Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação.

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

- a) Consta nos autos requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
- b) Foi realizada pesquisa de preços;
- c) Consta nos autos comprovação de dotação orçamentária ou planilha orçamentária;
- d) Consta nos autos Portaria de designação do pregoeiro e sua equipe de apoio;
- e) O procedimento licitatório foi devidamente atuado;
- f) Consta nos autos justificativa para a não utilização de pregão eletrônico;
- g) Consta nos autos minuta de edital com respectivos anexos;
- h) Consta Parecer Técnico Jurídico;
- i) O edital está devidamente publicado;
- j) Apresentaram – se para credenciamento as empresas: FABIANE OLIVEIRA CUNHA; MARIA MADELENA DE OLIVEIRA; E SONIA APARECIDA SDOS SANTOS;
- k) Consta nos autos a proposta comercial via original das empresas Credenciadas;
- l) Os documentos de habilitação foram apresentados devidamente nos termos do Ato Convocatório;
- m) A ata relata todas as ocorrências do certame e estão assinadas pela presidente da CPL e membros;
- n) Não constam nos autos impugnações e recursos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- o) Existe termo de Adjudicação ao vencedor do certame;
- p) Consta nos autos Parecer Técnico Jurídico Conclusivo;
- q) Contrato e publicação.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

Alhures, a Constituição Federal de 1988, no *caput* do art.37, com a redação dada pela EC nº 19/98, estabelece, de forma explícita, que a Administração Pública, em todos os níveis, obedecerá os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e, no art.70, prescreve, entre os objetivos do controle financeiro, estão, também, inseridos os princípios da **legitimidade e economicidade**. Cumpre ainda, conforme dispõe o art.74, que ao sistema de controle interno, entre outras finalidades, a de comprovar a legalidade e avaliar a **eficácia e eficiência** dos resultados da gestão administrativa.

Sendo assim, a Constituição de 1988 consagrou a moralidade, como meta a ser seguida pela Administração Pública. A ideia de moralidade, economicidade e eficiência está a permear por toda a atuação do administrador, deflagrando, necessariamente, a ideia de boa-fé, motivação, congruência, compatibilidade, proporcionalidade e racionalidade.

Ademais, no Direito Administrativo é pacífico o entendimento de que a legalidade, hoje em dia, não é suficiente. É necessário a convergência da legalidade à moralidade, à economicidade e à eficiência.

Esses princípios insertos no Texto Constitucional são de suma importância ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atribuições do Controle Interno, porque estabelecem parâmetros à análise e julgamento dos atos colocados à sua apreciação.

Essa assertiva advém de que a fiscalização exercida de não deve limitar-se a controlar a legalidade puramente formal. Deve-se, também e obrigatoriamente, atentar aos demais princípios basilares da Administração Pública, que não sofrem limitações hierárquicas entre si, aliás, estão no mesmo patamar e interligam-se.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a ação do certame licitatório, no que pesa a economicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sendo certo que o processo, observou todas as etapas exigidas, todavia, com relação a economicidade em suas etapas, tanto na fase inicial como no resultado final, apesar de estar dentro dos limites do 10%, analisando sobre a ideia de boa-fé, motivação, congruência, compatibilidade, proporcionalidade e racionalidade, tem-se o processo revestido de falhas insanáveis.

Desta feita, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

**Súmula 346** do Supremo Tribunal Federal - *-A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

**Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal - *"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poder á revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar; ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."*

Com o prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas — Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 — Rio de Janeiro; Forense, 2001. pág. 305) leciona que: " pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu Superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3 da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

## **II - DA RECOMENDAÇÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, recomendo a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 018/2018, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, não estando apto a gerar despesas com esta municipalidade, em decorrência a futura do DISTRATO dos contratos realizados, e publicação o de nova licitação, para o fim de contratação de empresa para a execução do objeto pleiteado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É importante destacar que a presente orientação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Sendo estas as considerações finais, submetem-se os autos à comissão de licitação.

Salvo melhor Juízo, é o nosso parecer.

Cumaru do Norte – PA, 28 de fevereiro de 2019.

  
**Claudiany Pereira de Souza Martins**  
Controladora-Geral do Município  
Decreto 053/2017